

# PROSA JURÍDICA:



## CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICA-JURÍDICA SOBRE A REUNIÃO DO CRDD/SP; SDESP; UDESP, ADASP E LIDERANÇAS POLÍTICAS. NOVOS TEMPOS E UNIFICAÇÃO DE DESÍGNIOS EM PROL DA PROFISSÃO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS<sup>1</sup>

*“No nosso sistema jurídico, os órgãos fiscalizadores têm uma ampla dupla finalidade precípua: verificação da existência das condições de capacidade que a lei impõe para o exercício de determinada profissão; atuação no sentido de que as atividades profissionais pertinentes ao setor sob sua jurisdição administrativa não se exerçam em desconformidade com a legislação pertinente ou por quem não possua a devida habilitação” - Hely Lopes Meirelles, Estudos e Pareces de Direito Público, volume 10, p. 233.*

O Departamento Jurídico do CRDD/SP<sup>2</sup> criou o INFORMATIVO “PROSA JURÍDICA” para a publicação de matérias jurídicas de interesse da categoria profissional dos despachantes documentalistas. Aproveitando esta oportunidade e a grande reunião realizada ontem (**14/09/2023**) na sede CRDD/SP, com o Presidente **MIL HOMENS** e a **DIREX**, com às Associações **UDESP** e **ADASP**, e a presença, ainda, do Vereador **ADILSON AMADEU**, primeiro Presidente do Sistema CFDD/CRDD’s, que cuidará da articulação política, juntamente com os Presidentes das Entidades.

Segue, abaixo, os temas tratados e às considerações jurídicas sobre os temas da reunião:

(i) o poder normatizador do Conselho Federal e dos Regionais dos Despachantes Documentalistas (SISTEMA CFDD/CRDD’s), nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.602/2002 e art. 12, parágrafo único, Lei Federal nº 14.282/2021;

(ii) a propositura de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) pela Procuradoria-Geral da República questionando a ausência de competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal para a regulamentação da atividade de despachante documentalista (v. g.: ADI 5.251/AL, ADI 6.742/BA, ADI 6.739/CE, ADI 6.749/DF, ADI 6.738/GO, ADI 6.745/MT, ADI



1 202315091213TOTRCBSIA

<sup>2</sup> Responsabilidade jurídica Dr. Rodolfo Cesar Bevilácqua, OAB/DF 40.307 e OAB/SP 146.812.

6.747/MS, ADI 6.755/MG, ADI 6.724/PR, ADI 6.740/RN, ADI 5.412/RS, ADI 6.743/SC, ADI 4.387/SP, ADI 6.754/TO);

(iii) as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal proibitivas da regulamentação da atividade pelos entes federados, na linha da jurisprudência firmada na ADI 4.387/SP;

(iv) a exaustiva regulamentação da atividade promovida recentemente pelo órgão legislativo competente, Congresso Nacional, por meio da Lei Federal nº 14.282/2021;

(v) às reivindicações apresentadas ao Presidente do DETRAN/SP, em reunião com a UDESP que trataram dos seguintes temas: atendimento aos despachantes; retorno mais eficiente; comunicação esclarecedora sobre atitudes como aumento e procedimentos; parcerias DETRAN/SP que não incluem o despachante; respeito à Categoria; acesso direto ao Serpro e SENATRAN; sistema do portal com mais segurança pois está sendo banalizado os serviços DETRAN/SP, posto que o cidadão não tem garantia que seus dados estão seguros devido a um sistema totalmente aberto e inseguro;

(vi) ampla discussão sobre as novas transações que serão tarifadas pela PRODESP no sistema e-CRVsp e seus respectivos valores unitários, são as seguintes: • K100 - Consulta ATPV-e - R\$ 0,0322 • V176 - Consultar Histórico de Autorização de Acesso (Licenciamento) - R\$ 5,4378 • V180 - Solicitação da Troca Voluntária da Placa Cinza para a Placa Mercosul - R\$ 5,4378 • V441 - Validação de pagamento de escolha de placa personalizada - R\$ 5,4378 • V442 - Consulta placas disponíveis para utilização - R\$ 5,4378 • V443 - Solicitação de placa personalizada - R\$ 5,4378 • V444 - Cancelamento de escolha de placa personalizada - R\$ 5,4378 • V445 - Consulta para confirmação de pagamento de taxa - R\$ 5,4378 • V446 - Consulta localização de taxa paga ainda disponível por CPF/CNPJ - R\$ 5,4378 • V447- Consulta taxas pagas por serviço - R\$ 5,4378 • V540 - Consulta de estampagem - R\$ 0,0322;

(vii) ajustamento de somatórias de forças de todas as entidades e necessidade de atuação com forças políticas em conjunto;

(viii) a colocação pelo Dr. Rodolfo Cesar Bevilácqua da necessidade urgente do DETRAN/SP regular em Portaria a reserva das atividades do despachante com a precípua observação da Lei Federal nº 14.282/2021, com a indicações os serviços mínimos na plataforma do e-CRVsp:

- I. Primeiro Emplacamento
- II. Transferência de Proprietário
- III. Transferência de Município/Estado
- IV. Transferência de Município
- V. Alteração de Dados Cadastrais
- VI. Licenciamento
- VII. 2ª Via de Licenciamento
- VIII. Cópia de Certificado de Licenciamento
- IX. 2ª Via de CRV
- X. Mudança de Município
- XI. Segunda via de CRV e e-CRV
- XII. Alteração de Dados
- XIII. Baixa de Veículos
- XIV. Comunicação de Venda
- XV. Certidão de Registro de Veículo
- XVI. Certidão de Registro de Propriedade de Veículo
- XVII. Certidão de Histórico do Veículo
- XVIII. Certidão do Histórico de Propriedade de Veículo
- XIX. Autorização para Alteração de Características
- XX. Autorização para Confecção de Placas
- XXI. Autorização para Remarcação de Chassis
- XXII. Certidão de Débitos de Veículos
- XXIII. Alteração de Endereço
- XXIV. Cancelamento de Comunicação de Venda
- XXV. Certidão ANTT
- XXVI. Consulta de Base Estadual
- XXVII. Consulta de Cadastro BIN/RENAVAM
- XXVIII. Consulta Base de Outros Estados
- XXIX. Consulta de Gravames
- XXX. Consulta de Bloqueios DETRAN/RENAJUD
- XXXI. Consulta de CNH
- XXXII. Consulta dos Histórico de infrações
- XXXIII. Integração ao Sistema RENAVE

Na reunião, ainda, houve uma AMPLA DISCUSSÃO SOBRE OS PRECEDENTES NO C. STF:

EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA *ERGA OMNES*:

- (i) ADI 1.717-6/DF;
- (ii) ADI 4387/SP.

Foi lembrado que o l. Min. DIAS TOFFOLI exarou em r. decisão confirma pelo Plenário do C. STF, *in litteris*:

“No caso, verifica-se, ademais, violação ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Maior, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Essa lei referida no preceito constitucional é, sem dúvida, lei federal aplicável nacionalmente, sob pena de admitirem-se diferenças quanto aos requisitos ou condições para o exercício da atividade de acordo com as regras de cada ente federativo. Essa é a lição de José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108): “O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. ‘Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões’ (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões.”.

Este advogado ainda lembrou que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) reconheceu por meio da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) uma das profissões mais antigas do Brasil: A profissão de despachante documentalista. A CBO “4231-05. Despachante Documentalista. Despachante Policial. Despachante Emplacador. Despachante de Documentos”. Essa profissão é responsável por auxiliar pessoas e empresas em trâmites burocráticos, como a obtenção de documentos, registros, licenças, alvarás, entre outros. O trabalho do despachante documentalista é fundamental para garantir que os procedimentos sejam realizados de forma correta e dentro dos prazos estabelecidos pelos órgãos públicos. O reconhecimento dessa profissão pela CBO

é importante, pois permite que os profissionais da área tenham sua atividade reconhecida e valorizada, além de contribuir para a organização e regulamentação do mercado de trabalho.



**ENTENDENDO CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA O DESPACHANTE DOCUMENTALISTA**



- A profissão de despachante nunca foi de livre exercício em nenhuma das duas formas de governo já adotados no Brasil – Monarquia e República.
- Já na época da colônia, vindo o príncipe regente Dom João VI a se refugiar no Brasil por força dos conflitos entre Portugal e França, editou ele, ainda em 1808, pouco após a Abertura dos Portos, o Alvará de 1º de abril, tentando **promover e adiantar a riqueza nacional**.
- Proibiu expressamente a constituição das corporações de ofício em território nacional. Esta concepção foi consagrada na CF, de 1824 e prevaleceu na CF, de 1891, conquanto na época a tendência à volta do intervencionismo estatal já fosse discretamente notada.

Foi explicado a todos que somente a União pode disciplinar, validamente, o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante. Nesse sentido, a União editou a Lei federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentaristas.

Assim, em razão do caráter público atribuído aos Conselhos de Fiscalização Profissional pela Suprema Corte, não restam dúvidas de que essas entidades são equiparadas às autarquias federais e, portanto, pessoas jurídicas de direito público, afastando-se, por conseguinte, o entendimento de que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas possuem caráter privado, (art. 1º, da Lei Federal nº 10.602/2002) por

manifesta desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1.717-DF”.

Ora, foi este advogado subscritor que promoveu perante o Colendo Supremo Tribunal Federal a ADI 4387 para declarar inconstitucional a Lei Estadual nº 8.107/1992 e, por arrastamento, os Decretos 37.420 e 37.421 ambos de 1993. Note-se que em todas às ADINs sobre o tema o *leading case* é citado.

É de rigor a observação que até a promulgação da Lei Federal nº 14.282/2021, inexistia legislação regulamentando, especificamente, a atividade de despachante documentalista e/ou o seu exercício profissional, bem ainda o seu acesso privilegiado às informações dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e, portanto, aos requerentes devem ser negados os seus pedidos de cadastro administrativo; para o exercício da atividade. Os interessados, então, eventualmente impetrantes, devem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na novel legislação.

6

A atividade de despachante era regulada pela Lei Estadual nº 8.107/92, contudo tal norma foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.387/SP, sob o fundamento de que a competência legislativa para regulamentar a profissão de despachante deve ser privativa da União. Em razão da lacuna legislativa ocasionada pelos acontecimentos acima, restou aos despachantes a garantia constitucional da liberdade de exercício dessa profissão, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República.

Tal situação mudou com a publicação da Lei Federal nº 14.282/2021, regulamentando a profissão de despachante documentalista, e exigindo no seu artigo 5º, incs. II e III, a graduação em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido por lei, e inscrição no conselho regional dos despachantes documentalistas para o exercício da profissão.

Além disso, o art. 12 da referida Lei assegura a continuidade das funções de despachante àqueles inscritos nos conselhos da categoria até a edição da lei em referência, em razão da ausência de curso de despachante devidamente regulamentado em lei. O parágrafo único ainda garante o exercício das funções àqueles que

estiverem inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas e que estejam em pleno exercício das funções inerentes; contudo, desde que requeiram e se registrem nas hostes do conselho regional de sua circunscrição. Anoto que a lei nova não pode retroagir para abarcar situações anteriores à sua entrada em vigor. Contudo, tal vedação não se aplica ao caso concreto nessas considerações. Isso porque, a lei nova já disciplinou as situações deixadas pela lacuna normativa acima exposta, ao assegurar, em seu art. 12, o pleno exercício das atividades aos despachantes documentalistas em situação irregular, desde que cumprisse o requisito de inscrição no conselho da categoria até a data da entrada em vigor da lei nova.

Sem a necessária autorização do Conselho Regional de Despachantes Documentaristas de São Paulo (CRDD/SP), nos termos acima, não há como o órgão de trânsito credenciar o impetrante como despachante e ter acesso às informações privilegiadas contidas em seus sistemas. Assim, não cumprido o requisito estabelecido na Lei Federal nº 14.282/21, impossível acolher o pedido em compelir o ente público a providenciar o seu cadastro como despachante até junto ao DETRAN/SP.

7

A questão aqui tratada tem um marco temporal muito bem definido. A publicação da Lei Federal nº 14.292, de 28 de dezembro de 2021.

2

**LEI FEDERAL Nº 14.282/2021**  
LINK: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2019/2022/2021/LEI/L14282.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ATO2019/2022/2021/LEI/L14282.HTM)

BEVILACQUA, DR. R.C. 12/01/2022

**CÂMARA DOS DEPUTADOS** Acompanhamento de Proposições  
Brasília, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021

Prezado(a) Rubillo Cesar Evangelista,

Informamos que as proposições abaixo sofreram movimentações.

- **PL-02022/2019** - Regulamento o exercício da profissão de Despachante Documentarista e de outras providências.  
- 29/12/2021 Transformado na Lei Ordinária 14282/2021. DOU 29/12/21 PÁG 14 COL 01. OMC 741/21-PE. Promulgação em face a rejeição do veto. DOU 24/12/21 PÁG 18 COL 01.

Com a vigência da novel legislação criou-se a obrigação (necessidade) de inscrição nas hostes do conselho de normatização e fiscalização profissional para o efetivo exercício da profissão de despachante dentro da legalidade.

Assim as ações de mandado de segurança impetradas devem ter um respeito com o marco temporal da nova legislação, qual seja, a data da vigência da Lei Federal nº 14.282/2021, o dia 28/12/2021.

Em termos simples a nova lei (Lei Federal nº 14.282/2021) exige que o profissional seja graduado em nível tecnológico como despachante documentalista e tenha inscrição no respectivo conselho profissional entre outras condições.

A vigência da Lei Federal nº 14.282/2021 é inequívoca. As ações de mandado de segurança que não transitaram em julgado até a vigência da novel legislação perderam o objeto.

Na forma do art. 6º, § 3º, do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, "Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso".

Ora, na forma do art. 3º, do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Este posicionamento, portanto, é decorrência da aplicação da lei:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

É de rigor a observação de que, corriqueiramente em ações de mandado de segurança, o entendimento sobre o tema é o seguinte (sic): "Indefiro o pedido de liminar porque ausente um dos requisitos necessários para a concessão, o *fumus boni iuris*. Analisando

*sumariamente os fatos não se verifica a relevância da fundamentação aventada, pois não demonstrado a irregularidade do ato administrativo ora combatido. Por outro lado, a documentação que instruiu o pedido não comprova, por ora, de maneira satisfatória, o direito líquido e certo do impetrante. Isso porque a Lei nº 14.282, de 28/12/2021, passou a regulamentar a profissão de despachante documentalista e prevê a necessidade, dentre outros requisitos, de registro do profissional no conselho profissional. Confira-se: Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional. Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui registro no conselho profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002. Desse modo, há fundamento na recusa da impetrada e inexistência de ofensa a direito do impetrante”.*

Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei.

O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

A Lei Federal nº 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não previa a exigência de habilitação técnica para inscrição de profissionais em seu quadro, tendo em vista que o dispositivo que estabelecia esse requisito no projeto lei (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Por esta razão que a jurisprudência declarava, em muitos casos, a ilegalidade da exigência a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como condição para inscrição no CRDD.

No entanto, foi amplamente explicado por este subscritor em Pareceres, Lives e Palestras que com a rejeição do veto total nº 630/2021 pelo Congresso Nacional e consequente aprovação da Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, regulamentando o

exercício da profissão de despachante documentalista, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito para o exercício profissional, “ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei” (art. 5º, II), com expedição de habilitação pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas (art. 5º, parágrafo único), *in verbis*:

“Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei;

II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III - **estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas.**

Parágrafo único. O conselho regional dos despachantes documentalistas, em cumprimento ao inciso II deste artigo, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.” (destacamos).

10

A mesma Lei Federal nº 14.282/2021, em seu art. 12, *caput*, garantiu “o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas na data de publicação desta Lei”.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 12 estendeu a garantia do *caput* “aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos conselhos regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei”.

Desse modo, o art. 12 da Lei Federal nº 14.282/2021, como espécie de norma de direito intertemporal, assegura o exercício da profissão aos inscritos nos conselhos, associações e sindicatos de despachantes documentalistas até a data de publicação da lei, e nas demais situações a serem regulamentadas pelos Conselhos dos Despachantes Documentaristas.

Contudo, observe, é necessário que esta pessoa faça o seu cadastramento nas hostes do conselho de normatização e fiscalização profissional da circunscrição onde atua, isto é, no Sistema CFDD/CRDD's.

#### DA POSIÇÃO DO C. STF SOBRE O TEMA

O Supremo Tribunal Federal já assentou que não há direito adquirido ao exercício de profissão sem inscrição em conselho profissional para aqueles que já exerciam a profissão antes da criação do órgão fiscalizador in STF, 2ª T., Ag. Inst. 109.272, rel. Min. Aldir Passarinho, RDA 165/203. Assim, mesmo aqueles com direito adquirido ao exercício da profissão sem as habilitações técnicas exigidas em lei posterior devem se inscrever no conselho fiscalizador então criado para legitimamente prosseguir no exercício profissional.

Como regra geral, a pessoa física deve inscrever-se no conselho regional que tenha circunscrição no lugar onde pretende ela exercer a profissão. As leis dos vários conselhos estabelecem ainda que a pessoa física mantenha inscrição em mais de um conselho regional, às vezes meramente suplementar, quando pretender exercer a profissão, simultaneamente, em lugares sujeitos à circunscrição de conselhos regionais diversos, e que a pessoa física se reinscreva ou transfira sua inscrição para o regional competente sempre que transferir o exercício profissional para outra localidade.

A jurisprudência respalda a exigência de reinscrição, com renovação de cumprimento das condições legais, quando essas condições, por peculiaridades próprias, estão sujeitas a maior rigor no regional em que a inscrição seria obtida por transferência, assim como tende a repelir a transferência de inscrição que visa apenas a burlar o maior rigor dos requisitos de inscrição no conselho regional para o qual se quer a transferência.

Sob essa ótica, têm direito à inscrição em conselho profissional, autorizadas para o exercício da profissão correspondente, todas as pessoas físicas que tenham as habilitações técnicas e científicas exigidas na lei e preencham as demais condições legais estabelecidas.

Das profissões regulamentadas e sujeitas à fiscalização de conselhos profissionais, apenas a de representante comercial e despachante documentalista não exigem formação em curso superior ou técnico específico. Todas as demais exigem formação acadêmica ou, ao menos, formação técnica em curso secundário.

A habilitação técnica ou científica, quando exigida, pode provir de curso nacional ou estrangeiro, este depois de reconhecido pelo competente órgão federal de educação, como consta das diversas leis regulamentadoras de profissão.

Na doutrina, colhe-se: “sempre que uma determinada profissão passa a merecer um estatuto legal específico e um Conselho Profissional, é comum que o legislador, atento à realidade social, legitime a situação de certos profissionais que, embora não preencham os novos requisitos para o exercício da atividade, já a venham exercendo por determinado período e em determinadas condições” in MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e Pareceres de direito público. p. 454.

12

Esta legitimação deve ocorrer nas hostes do Conselho de normatização e fiscalização.

Ainda que supostamente pouco complexo, o desempenho inadequado do ofício de despachante documentalista pode causar danos a clientes, terceiros e à própria Administração Pública com a qual interage, o que afasta a aplicação do precedente estabelecido em relação à Ordem dos Músicos do Brasil (ADPF nº 183/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Desse modo, não se revela, em princípio, inconstitucionalidade na lei que estabelece formalmente requisitos para o exercício profissional, na medida em que atende a um interesse público primário da sociedade na regulamentação da matéria, encontrando-se dentro do âmbito de discricionariedade política do Legislador, sobre a qual não cabe a intervenção do Judiciário.

#### DA FUNÇÃO DOS CONSELHOS

Para o exercício de profissão regulamentada, há necessidade de inscrição do profissional nos conselhos respectivos, sem que isso implique violação do preceito constitucional que garante a

liberdade de trabalho ou profissão. Afinal, o objetivo dos conselhos é defender a sociedade também do ponto de vista ético.

Nesse sentido a lição de João Leão de Farias Júnior: “Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade em pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta de ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu desideratum. Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só dos leigos inabilitados, como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar essa lesão.” in Faria Júnior, p. 217.

Como visto acima, para o exercício de determinadas profissões é necessário a inscrição no respectivo conselho, e é a carteira expedida que autoriza a prática da profissão. Essa inscrição está sempre condicionada aos termos da lei que determina o que é necessário para que seja deferida.

13

Assim, exemplificativamente, para o exercício da profissão de despachante documentalista, a Lei Federal nº 14.282/2021, art. 5º, inc. III, exige a regular inscrição.

A inscrição no conselho é efetuada pelo profissional ou procurador habilitado, instituída com prova de que possui a habilitação técnica que a profissão exige.

Além da habilitação técnica, pode o conselho, através de resolução, exigir outros requisitos para o deferimento de inscrição, como, por exemplo, comprovante de não ter sido processado criminalmente por fato que impeça o exercício da profissão e outros documentos (certidões de órgãos públicos).

Tais exigências deverão de ser entendidas como necessárias para analisar o aspecto ético do candidato à inscrição, posto que também nesse aspecto o conselho é chamado a intervir.

O deferimento ou indeferimento da inscrição não é ato discricionário, mas sim deve ser fundamentado. Explica-se: ao apreciar o pedido de inscrição, o conselho está realizando atividade, eminentemente estatal, por delegação. Com efeito, quando a Constituição Federal condiciona o exercício de profissões ao atendimento dos requisitos da lei e atribuir à União, privativamente, a legislação sobre as condições de exercício de profissão, está, na realidade, afirmando que a União e somente ela é que pode regular quais são os requisitos (condições) para o exercício de determinadas profissões.

Quando a União reconhece aos conselhos a legitimidade para apreciar os pedidos de inscrição e ao condicionar o exercício de profissão ao deferimento de inscrição pelos conselhos, está delegando a eles o poder de polícia que possui no tocante ao exercício de profissões regulamentadas.

Portanto, ao apreciar o requerimento de inscrição, o conselho, por seus órgãos, estará exercendo um legítimo poder de polícia naquilo que lhe foi delegado pela União através de lei em sentido formal (v.g. Lei Federal nº 14.282/2021), ou seja, do ponto de vista da ética de profissão e das qualificações técnicas.

Claro que a pessoa que nunca foi profissional deverá apresentar diploma de tecnológico para comprovar que cumpriu com os termos da Lei Federal nº 14.282/2021.

O cancelamento da inscrição no conselho pode ser facultativo, ou seja, a pedido do próprio interessado, ou obrigatório. Este ocorre quando o inscrito ocupa cargo ou exerce função incompatível com a inscrição no conselho ou quando sofre a exclusão dos quadros como sanção por apresenta conduta incompatível com a ética profissional.

#### DA CONCLUSÃO DOS TEMAS JURÍDICOS

Como se nota, com o advento da Lei Federal nº 14.282/2021, é legítima a exigência, pelo Conselho dos Despachantes, de apresentação de diploma em nível tecnológico como despachante documentalista em qualquer curso reconhecido na forma da lei,

não havendo *fumus boni iuris* a amparar a concessão de medida liminar.

Em outros casos, este subscritor manejou recurso de embargos declaratórios que foram, sistematicamente conhecidos e acolhidos para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOB A ÉGIDE DA LEI N 10.602/2002. EXIGÊNCIA A PARTIR DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.282/2021 - O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". - A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não impôs exigência para a inscrição dos profissionais. - Em 28 de dezembro de 2021 sobreveio a Lei nº 14.282/2021 que estabeleceu condições para o exercício da profissão de despachante documentalista, que passaram a ser exigidas a partir de então. - Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, 6ª Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5004253-90.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, j. em 25/03/2022, Intimação via sistema DATA: 18/04/2022)

Por outro lado, o art. 12 da Lei nº 14.282/2021 garantiu a continuidade das funções dos profissionais que estejam regularmente inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas na data da promulgação da Lei, situação em que não se encaixa com a esmagadora maioria dos casos analisados nos regionais.

Desta forma, o Conselho Regional deve promover à inscrição apenas dos casos em que o trânsito em julgado de demandas judiciais e o competente registro no regional aconteceram antes de 28/12/2021 -data da vigência da lei que regulamentou a profissão de despachante documentalista. Após esta data, com a vigência da Lei Federal nº 12.282/2021, não se faz possível o registro

de inscrição tardia e extemporânea nas hostes dos conselhos regionais.

Com efeito, nada obstante quanto a alegação de que essas pessoas já atuavam como despachante e, inclusive, estariam cadastradas como despachante junto aos Órgãos Executivos de Trânsito – Detran's, antes da vigência da Lei Federal nº 14.282/2021, o único documento válido é o registro no órgão de normatização e fiscalização profissional, único competente para conhecer e certificar o registro profissional.

Dito de outro modo, em 28 de dezembro de 2021 sobreveio a Lei Federal nº 14.282/2021 que estabeleceu condições para o exercício da profissão de despachante documentalista, que passaram a ser exigidas a partir da vigência da novel legislação.

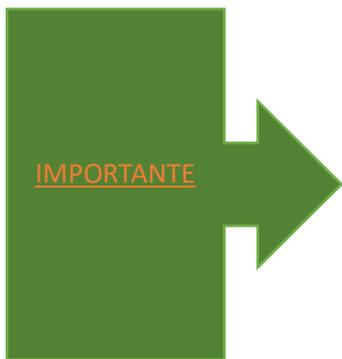
Sob outro ângulo, o direito fundamental ao trabalho, a par de ser um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito e um dos pilares da nossa ordem econômica, nos termos dos artigos 1º, IV e 170, caput, da Constituição Federal de 1988, trata-se de uma franquia constitucional de natureza marcadamente institucional, ou em outras palavras, de uma norma constitucional de eficácia contida, significando que os diplomas legais de regência da matéria podem estabelecer condicionantes ao exercício de determinada atividade profissional desde que não se afigurem como arbitrárias, excessivas, desarrazoadas e desproporcionais, preservando, dessa forma, o núcleo essencial do direito subjetivo plasmado na Constituição Federal.

Nos casos analisados, a exigência de diploma para o exercício do ofício de despachante documentalista encontra-se veiculada em uma lei federal que é constitucional sob as óticas formal e material, pois aprovada em um processo legislativo hígido e que não feriu qualquer regra ou princípio previstos na Lei Maior do Estado, na medida em que exige formação profissional adequada para o exercício do labor, atendendo ao interesse público primário da sociedade na regulamentação da matéria.

#### DA ATUAÇÃO NO CAMPO POLÍTICO

Ficou amplamente ajustada uma integração das atuações do CONSELHO, Associações e do Sindicato da categoria. Não obstante

o papel institucional de cada entidade, como a função normatiza e fiscalizatório do conselho profissional, que defende à sociedade; foi lembrado, que compete ao Sindicato e Associações a reivindicações de melhorias nas condições de trabalho da profissão.



IMPORTANTE

**Associação:** é uma organização formada por pessoas físicas ou jurídicas que têm interesses comuns. Pode ser criada para fins diversos, como promoção de atividades culturais, esportivas, de lazer, entre outras. Não tem caráter sindical e não possui poder de negociação coletiva.

**Sindicato:** é uma organização que representa os interesses coletivos de determinada categoria profissional. Tem como objetivo principal a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, como salários, condições de trabalho, benefícios, entre outros. Pode negociar coletivamente com empregadores e entidades patronais. A filiação ao sindicato é voluntária, mas há categorias profissionais em que a contribuição sindical é obrigatória.

**Conselho profissional:** é uma entidade de direito público, criada por lei, que tem como função principal fiscalizar o exercício profissional de determinada categoria, zelando pelo cumprimento da ética e dos padrões técnicos e científicos da profissão. Alguns conselhos também podem ter funções normativas e regulamentadoras, como a definição das normas para a concessão de registro profissional e a elaboração de diretrizes para a formação e aperfeiçoamento dos profissionais. A filiação aos conselhos é obrigatória para o exercício profissional em determinadas áreas.

17

Os Conselhos Profissionais regulamentam e fiscalizam profissões específicas, os sindicatos representam os interesses dos trabalhadores e negociam condições de trabalho, enquanto as associações reúnem pessoas ou empresas com interesses comuns em diversos campos, sem necessariamente estarem ligadas a uma profissão específica. Cada um desempenha um papel diferente na sociedade e tem seus próprios objetivos e funções; conquanto, no campo **POLÍTICO**, as entidades caminharão com unidade de desígnios e somaram as suas forças em sentido comum e unitário: **a irrestrita defesa da reserva legal da profissão!**

Fiquem bem.

\* \* \*



Rodolfo Cesar Bevilacqua  
OAB/SP nº 146.812 | OAB/DF nº 40.307

Bevilacqua, R.C. OAB/DF 40.307, OAB/SP 146.812